



ABIMAE L CARVALHO

ADVOCACIA EMPRESARIAL

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0260100-52.2024.8.06.0001

RECUPERANDAS: CHOLET CONFECÇÕES LTDA E OUTROS

- PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE E VEDAÇÃO À CONSTRUÇÃO -

CHOLET CONFECÇÕES LTDA., DENISE ROQUE PIRES ME E RICARDO NETO SAHD EIRELI – EPP, todos em Recuperação Judicial, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, muito respeitosamente, por meio de seus Advogados que a esta subscrevem, requerer o que se segue, com base nos fatos e fundamentos jurídicos.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

1. O Itaú Unibanco S/A, a fim de que satisfazer o pagamento de R\$ 124.786,07 (cento e vinte e quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e sete centavos), ingressou com Ação de Execução em 26/09/2024, processo n. 1027513-77.2024.8.26.0003, que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara, da Comarca de São Paulo – SP.

2. Para sustentar referida pretensão, a exequente argumentou que o título executivo extrajudicial se trata de uma Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo, n. 30911/000000434259644, tendo como devedores solidários os também executados Ricardo Neto Sahd e Denise Roque Pires, pessoas físicas.

3. No momento da inicial executória, o banco exequente desconsiderou completamente o fato de a Recuperanda já ter ingressado com a medida Cautelar Preparatória de Recuperação Judicial, cujo deferimento se deu por este Juízo em 07/09/2024, data em que se deu o início do *stay period*, portanto.

4. Convém esclarecer ainda, Excelência, que o crédito ora perseguido se encontra inscrito na Lista Geral de Credores, mais especificamente na classe II, no valor de R\$ 84.470,06 (oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta reais e seis centavos).

5. O processo recuperacional foi devidamente informado nos autos da Ação de Execução, tendo sido requerida a devida suspensão, ao que o exequente contestou, dizendo que

os avalistas não estão albergados pelos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Desta forma, conforme decisão naqueles autos, fls. 285/287, a execução foi suspensa em relação à empresa RICARDO NETO SAHD LTDA, pelo prazo de 6 (seis) meses.

6. Às fls. 291, o banco exequente requereu a penhora de bens imóveis, matrículas 66670, 1461, 10257 e 2700, anexando os respectivos documentos:

- a) Matrícula 66.670 – loja comercial no Shopping Fortaleza Sul, que está atualmente alugada a terceiros;
- b) Matrícula 001.461 – casa residencial onde está instalada a Fábrica da CHOLET;
- c) Matrícula 10.257 – casa residencial onde está instalada a Fábrica da CHOLET;
- d) Matrícula 2.700 – terreno onde atualmente está instalada a Fábrica da CHOLET.

7. Às fls. 361 foi proferida decisão naqueles autos executórios, determinando a penhora dos referidos imóveis, cuja publicação se deu em 12/05/2025.

II – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PENHORADOS

8. Embora, Excelência, referidos imóveis se encontrem em nome das pessoas físicas, convém destacar, primeiramente, dois fatos que são fundamentais para embasarmos o presente pedido.

9. Primeiro, as Recuperandas, DENISE ROQUE PIRES LTDA E RICARDO NETO SAHD LTDA, são empresários individuais, o que, por definição legal torna indissociáveis o patrimônio empresarial e pessoal. A matéria é clara e, nesse sentido, a lição de Elisabete Vido¹ é esclarecedora, senão vejamos:

“O empresário individual é a pessoa física que exerce uma atividade empresarial sem a presença de sócios. O problema de se exercer a atividade dessa forma é que o empresário assume o risco total pela atividade exercida.

Isso porque o empresário individual, mesmo que regularmente registrado, não tem um patrimônio separado para a atividade empresarial e outro para suas obrigações pessoais, já que não existe a constituição da personalidade jurídica. O empresário individual tem um único patrimônio, que responde ao mesmo tempo pelas dívidas empresariais e pessoais.”

10. Portanto, o patrimônio pessoal dos empresários e o patrimônio empresarial são rigorosamente os mesmos.

¹ VIDO, Elisabete. Curso de Direito Empresarial - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.14. ISBN 9788553627783. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627783/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

11. Segundo, destaca-se o fato de que Denise Roque Pires e Ricardo Neto Sahd são casados em comunhão universal de bens.

12. Desta forma, e somando a isto tudo o fato de que é nesses imóveis que está efetivamente instalada a Fábrica da CHOLET CONFECÇÕES, notório e oficializado conforme a própria documentação constitutiva e fiscal das Recuperandas.



(Fábrica CHOLET – rua Alberto Sá)



(endereço Rua Alfeu Aboim, 65 – rua dos fundos da Fábrica CHOLET)

13. Como se percebe, a constrição de referido patrimônio é a própria condenação de morte das Recuperandas e inviabiliza a própria recuperação pois, no aspecto legal, não se tratam simplesmente de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa e sim, são o próprio estabelecimento e a base de funcionamento de todo o empreendimento. Diante dessa situação, a este Juízo, - *ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, cabe sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa em prol da coletividade de credores, impedindo atos constritivo que afete a solidez do fluxo de caixa*

e a própria viabilidade do processo recuperacional. Esse é, inclusive, o entendimento pacífico da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/07/2023).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no CC: 186181 PE 2022/0048330-6, Data de Julgamento: 31/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – A competência para decidir sobre a constatação do caráter concursal ou extraconcursal de crédito discutido em ação de execução individual e também sobre o

prosseguimento dos atos de execução, contra devedor em recuperação judicial, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos extraconcursais ou apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, e os atos de constrição efetuados sobre o patrimônio de devedor falido ou recuperando, inclusive sobre a liberação ou não de bens penhorados e/ou bloqueados, é do MM Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial, sendo incabível o prosseguimento de execuções individuais contra devedor falido ou em recuperação judicial, após as decisões de decretação de sua falência ou deferimento do respectivo plano de recuperação judicial, ainda que exista prévia penhora – Aplicando-se a premissa supra ao caso dos autos, como compete ao MM Juízo da Recuperação Judicial ou da Falência decidir sobre a constatação do caráter concursal ou extraconcursal de crédito exequendo e também sobre o prosseguimento dos atos de execução contra o devedor em recuperação judicial, inclusive sobre a liberação ou não de bens penhorados e bloqueados, de rigor, na espécie, a manutenção da r. decisão agravada que reconheceu a competência do MM Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre a constatação do caráter concursal ou extraconcursal do crédito discutido em ação de cumprimento de sentença individual e também sobre o prosseguimento dos atos de execução. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2303804-63 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 29/01/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – A competência para decidir sobre a constatação do caráter concursal ou extraconcursal de crédito discutido em ação de execução individual e também sobre o prosseguimento dos atos de execução, contra devedor em recuperação judicial, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos extraconcursais ou apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, e os atos de constrição efetuados sobre o patrimônio de devedor falido ou recuperando, inclusive sobre a liberação ou não de bens penhorados e/ou bloqueados, é do MM Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial, sendo incabível o prosseguimento de execuções individuais contra devedor falido ou em recuperação judicial, após as decisões de decretação de sua falência ou deferimento do respectivo plano de recuperação judicial, ainda que exista prévia penhora - Ainda que o crédito exequendo possa não estar sujeito ao plano de recuperação judicial deferido em favor da executada recuperanda Bonasa Alimentos S/A, como compete ao MM Juízo da Recuperação Judicial ou da Falência decidir sobre a constatação do caráter concursal ou extraconcursal de crédito exequendo e também sobre o prosseguimento dos atos de execução

contra o devedor em recuperação judicial, inclusive sobre a liberação ou não de bens penhorados e bloqueados, de rigor, na espécie, a reforma das rr. decisões agravadas para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte agravante, reconhecendo a competência do MM Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre a constatação do caráter concursal ou extraconcursal do crédito discutido em ação de cumprimento de sentença individual e também sobre o prosseguimento dos atos de execução. Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2244588-11 .2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 16/01/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2023).

14. Como se observa, o posicionamento jurisprudencial vai ao encontro da finalidade da própria Lei de Recuperação e Falência – Lei n. 11.101/2005, a fim de impedir que o patrimônio e os recursos da empresa sejam bloqueados, o que comprometeria o soerguimento da empresa que está em dificuldades financeiras e necessita da blindagem prevista no referido diploma.

15. Assim, o Juízo da Recuperação passa a ser absoluto, pois este tem o pleno conhecimento da real situação da Recuperanda, e somente ele poderá avaliar o que pode ser constrito.

16. De acordo com COSTA e MELO:

[...] cabe ao juízo falimentar ou recuperacional a decisão sobre a sujeição ou não de créditos ou credores aos efeitos do processo concursal, assim como a avaliação sobre a essencialidade do bem objeto de uma execução de crédito não sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Trata-se de competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer juízo devem ser considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes.

(COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. Ed. Curitiba: Juruá, 2024, p. 133/134).

17. Por essa razão, a fim de agilizar e evitar que constrições desnecessárias sejam realizadas, é importante que este Juízo Recuperacional reconheça a essencialidade e classifique toda a estrutura da Recuperanda, como prédios, maquinários etc., especialmente os diretamente vinculados com a atividade-fim das empresas, como essenciais e que, por essa razão, não podem sofrer qualquer tipo de constrição sem a autorização deste Juízo, neste caso específico, sejam eles das pessoas físicas ou das pessoas jurídicas.

18. Destaca-se:

Lei n. 11.101/2005

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

...

§7º-A O disposto nos incs. I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional na forma do art. 69 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, observado o disposto no art. 805 do referido Código.

*A nova redação, reconhecendo a teoria da essencialidade de bens na recuperação judicial, garante que as empresas não tenham, durante o prazo do **stay period**, retirado de sua posse, bens que são de fato indispensáveis à atividade empresarial, o que obrigatoriamente deve ser demonstrado e comprovado pelas empresas para terem direito a esse benefício legal.*

Sendo assim, o Juízo Universal não deve permitir que um credor individual, em prejuízo de toda a coletividade de credores e à tutela da economia nacional, retire bens que sejam essenciais à atividade, a ponto de paralisar ou tornar inviável o negócio.

Neste sentido esse dispositivo é essencial para a viabilização da superação de crise e para atender a tutela de interesses que orbitam o empreendimento devedor, permitindo a preservação dos benefícios econômicos e sociais gerados pela atividade: empregos diretos e indiretos, tributos, disponibilidade de produtos e serviços a consumidores intermediários e finais etc.

*(COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 108/109).*

19. Repita-se, os imóveis cuja penhora foi determinada pelo Juízo Cível de São Paulo, onde tramita a Ação de Execução em comento aqui, apesar de estarem em nome das pessoas físicas do Ricardo e da Denise, não se dissociam do “patrimônio” da atividade empresária por eles desenvolvida posto que, à luz da própria legislação, são um todo único e indissociável, que, de forma ainda mais relevante, abrigam toda a unidade fabril da CHOLET CONFECÇÕES, não podendo, portanto, ser penhorados, sob pena de a constrição tornar impossível a continuidade do negócio e frustrar o processo recuperacional, em proveito de um único credor e em detrimento e prejuízo de todos os demais.

III – DOS PEDIDOS

20. Diante o exposto, requer digno-se Vossa Excelência a RECONHECER A ESSENCIALIDADE DOS BENS IMÓVEIS INDICADOS (Matrículas em anexo), considerando serem justamente os endereços nos quais está instalada a Fábrica da CHOLET CONFECÇÕES, não sendo possível, portanto, quaisquer atos de constrição patrimonial sobre eles, tendo em vista serem de fato e de direito essenciais para a manutenção do negócio, cuja efetiva recuperação e soerguimento é o que se busca com o presente pleito recuperacional.

21. Que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome de **ABIMAE L CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO**, Advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 10.509, com escritório profissional sediado à Av. Washington Soares, 3663, Torre 2, sala 1015, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC).

Nestes termos,
Pede-se e espera-se deferimento.

Fortaleza – CE, 21 de maio de 2025.

Abimael C. F. de Carvalho Neto
Advogado OAB-CE 10.509